



PROCESSO N° TST-RR-384-49.2012.5.12.0012

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/rfs/ac/cmb

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que “a ré invadiu a



PROCESSO Nº TST-RR-384-49.2012.5.12.0012

intimidade de seus funcionários, quando instalou câmeras filmadoras no interior do vestiário, local destinado à mudança de roupa, ainda que seja por acordo celebrado entre o sindicato da categoria do obreiro e a ré". Não há dúvida do acerto da decisão da Corte Regional. A dignidade do ser humano é composta de atributos da personalidade e da individualidade, entre as quais se inclui o direito de não ver o seu corpo exposto ou tocado senão quando ele próprio o autorize, ou seja, o direito à intimidade. Trata-se da proteção aos atributos valorativos da personalidade humana, incorporados ao art. 5º, X, da Carta Constitucional, que caracteriza o direito subjetivo constitucional à dignidade, cujo rompimento é objeto de reparação, inclusive a partir da noção de que, no sistema jurídico brasileiro, prevalece, como princípio, o dever de restituição integral do patrimônio, material ou não, lesado. Quanto ao argumento de que o procedimento foi instituído a pedido dos empregados, chancelado em norma e interna e até mesmo pela entidade sindical, esclareço que não é válida tal pactuação, na medida em que viola direitos fundamentais. Um dos critérios imprescindíveis à prevalência do poder diretivo do empregador é o fato de não transacionar de forma a violar direitos indisponíveis, entre os quais a honra e a intimidade do trabalhador. Demonstrado o dano decorrente da conduta do empregador, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a reclamada a indenizá-lo. Recurso de revista de que não se conhece.

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. A alegação genérica de que o valor arbitrado para a indenização por danos morais não atende aos princípios da razoabilidade



PROCESSO N° TST-RR-384-49.2012.5.12.0012

e da proporcionalidade não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista. É necessário que a parte indique, de modo fundamentado, em que pontos os critérios utilizados pela Corte Regional não foram aplicados ou mensurados corretamente e as razões pelas quais considera que o valor fixado não corresponde à extensão do dano. Não observada essa exigência, mostra-se inviável a constatação de afronta ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil. Precedente desta Turma. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-384-49.2012.5.12.0012**, em que é Recorrente **BRF - BRASIL FOODS S.A.** e Recorrida **MICHELE FRANCIELE MOREIRA**.

A reclamada, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 256/264), complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 284/292), interpõe o presente recurso de revista (fls. 296/318) no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 368/370.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 373.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.



PROCESSO N° TST-RR-384-49.2012.5.12.0012

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS
CAUSADOS AO EMPREGADO - CARACTERIZAÇÃO**

CONHECIMENTO

A reclamada sustenta que as câmeras foram instaladas nos vestiários a pedido dos trabalhadores, com anuência do sindicato, para inibir a ocorrência de atos ilícitos e para a segurança do patrimônio dos mesmos. Alega que não eram direcionadas para o banheiro ou chuveiros. Sustenta, ainda, que o circuito de filmagens é fechado, protegido por senhas, e não ocorreu visualização de nenhuma imagem da autora, razão pela qual não se há de falar em dano passível de reparação. Aponta violação dos artigos 5º, X, e 7º, XXVI da Constituição Federal; 186 do Código Civil e 611, §1º, da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“O Juízo sentenciante indeferiu o pleito do obreiro de indenização por danos morais decorrente das filmagens de segurança realizadas pela empresa em seus vestiários, por entender que a instalação do sistema de segurança em debate foi uma reivindicação dos trabalhadores, devidamente assistidos pela sua entidade de classe, para o fim de que fossem evitados furtos em armários; que as imagens não são disponibilizadas ao público, sendo o acesso realizado exclusivamente em caso de registro de Boletim de Ocorrência e seguindo procedimento detalhado e rigoroso, para resguardar a privacidade dos trabalhadores.

Entendendo pela ausência de ilicitude da conduta da recorrida, assim destaca a referida decisão, às fls. 103 e verso:

1º) o monitoramento dos vestiários foi uma reivindicação dos trabalhadores, diante das diversas ocorrências de furtos dos seus pertences pessoais;

2º) a instalação das câmeras foi objeto de negociação coletiva, com estabelecimento de procedimento em conjunto e com a autorização do Sindicato dos Trabalhadores;

3º) foi estabelecido, objetivamente e por escrito, um procedimento para a gravação das imagens, a norma organizacional nº 06.4.019;

4º) a norma organizacional nº 06.4.019 define passo a passo (conforme fluxograma) o acesso às filmagens, estabelecendo, dentre outros aspectos, que:

a) o sistema de monitoramento é aplicado nos vestiários e sala de higiene bucal, não abrangendo sanitários e chuveiros;



PROCESSO N° TST-RR-384-49.2012.5.12.0012

b) o tempo de armazenamento das imagens é de 72 horas e, após este período, as gravações são automaticamente apagadas com sucessivas gravações;

A autora diz que as câmaras de filmagem instaladas dentro do vestiário gerou-lhe vários constrangimentos, já que o local gravado é destinado à mudança de roupa.

Em consonância com as razões recursais, o douto representante do Ministério Público do Trabalho pontua (fl. 125) que a presente proposição guarda coerência com a ação civil pública ACP 0001908-18.2011.5.12.0012, ajuizada pelo *Parquet*.

Com razão a recorrente.

Firmada a premissa de que a ré invadiu a intimidade de seus funcionários, quando instalou câmeras filmadoras no interior do vestiário, ainda que seja por acordo celebrado entre o sindicato da categoria do obreiro e a ré, resta analisar as consequências desse ato na esfera jurídica da autora.

O dever de indenizar no presente caso não está atrelado necessariamente à obrigação da vítima de comprovar o abalo moral sofrido ou de ter sido o autor vítima, ou não, de chacota em razão das filmagens, porquanto se trata de dano *in re ipsa*, ou seja, o próprio ato do empregador de instalar as referidas câmeras, invadindo a intimidade de seus trabalhadores, frente à sua ilegalidade, já confere ao empregado o direito à indenização pleiteada.” (fls. 257/260)

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro, é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como “[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo” (obra citada, p. 50).



PROCESSO N° TST-RR-384-49.2012.5.12.0012

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

“Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir *mesmo quando o sujeito atua licitamente*. Em outras palavras: *poderá haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal*” (Novo curso de direito civil – responsabilidade civil. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

“é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtracção ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio,



PROCESSO N° TST-RR-384-49.2012.5.12.0012

de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou ao seus parentes (*dano patrimonial*).” (*Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexu causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

“Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. ‘Coincidência não implica em causalidade’ [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra direito”. (*Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina “dignidade constitucional”, representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

“o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência



PROCESSO N° TST-RR-384-49.2012.5.12.0012

econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou *externa* (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas” (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, “[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

“À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.” (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:



PROCESSO N° TST-RR-384-49.2012.5.12.0012

Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um ‘direito subjetivo à dignidade’, com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.” (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum” (obra citada, p. 108).

No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que “a ré invadiu a intimidade de seus funcionários, quando instalou câmeras filmadoras no interior do vestiário, local destinado à mudança de roupa, ainda que seja por acordo celebrado entre o sindicato da categoria do obreiro e a ré”.



PROCESSO N° TST-RR-384-49.2012.5.12.0012

Não há dúvida do acerto da decisão da Corte Regional. A dignidade do ser humano é composta de atributos da personalidade e da individualidade, entre as quais se inclui o direito de não ver o seu corpo exposto ou tocado senão quando ele próprio o autorize, ou seja, o direito à intimidade.

Trata-se da proteção aos atributos valorativos da personalidade humana, incorporados ao art. 5º, X, da Carta Constitucional, que caracteriza o direito subjetivo constitucional à dignidade, cujo rompimento é objeto de reparação, inclusive a partir da noção de que, no sistema jurídico brasileiro, prevalece, como princípio, o dever de restituição integral do patrimônio, material ou não, lesado.

Esse, por sua vez, é inegável. Ninguém, em sã consciência e salvo por exibicionismo, gosta de ver as partes mais íntimas do seu corpo vistas por qualquer pessoa, salvo quando, no exercício de sua liberdade, assim age, muitas vezes, é certo, motivado pelas circunstâncias naturais da vida, a exemplo de exames médicos ou mesmos sanitários públicos. Mesmo nesses a privacidade é assegurada, seja pela separação, em compartimentos, de vasos, seja pela possibilidade de ingresso individual.

O certo é que a consciência geral inerente a toda a coletividade é no sentido da proteção à exposição pública como um direito de todos nós, nascido, aponta a doutrina, em 1890, a partir do artigo de Warren e Brandeis intitulado *The right of privacy* e contido em inúmeros instrumentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (art. 12), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 8º, 1 e 2) e na Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, de 1969 (art. 11).

Portanto, não se discute algo novo, ainda que se admitam, ao longo de tempo, mudanças no enfoque entre os valores que o constituem, que o formam.

Com a Constituição de 1988, porém, nada mais pode ser debatido e desde Pontes de Miranda se afirma ser o direito à intimidade aquele que visa a resguardar as pessoas dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem.

E o exercício desse direito é oponível a todos, inclusive ao empregador que, mesmo diante do seu poder diretivo, está subordinado às regras de ordem pública e, por conseguinte, compelido a



PROCESSO N° TST-RR-384-49.2012.5.12.0012

respeitá-lo, seja no âmbito da regulamentação, seja quanto à execução propriamente dita das prerrogativas que dele decorrem.

Diz Alice Monteiro de Barros que

“não é o fato de um empregado encontrar-se subordinado ao empregador ou de deter este último o poder diretivo que irá justificar a ineficácia da tutela à intimidade no local de trabalho, do contrário, haveria degeneração da subordinação jurídica em um estado de sujeição do empregado”.

E está absolutamente certa. O empregado não se converte num servo do empregador, a partir do momento em que se forma o vínculo laboral. E direitos existem que se superpõem a ambos, de natureza irrenunciável. Trata-se de direito indisponível.

Faz-se mister preservar a dignidade e a intimidade da pessoa humana (no caso do trabalhador) em detrimento do direito de propriedade e da livre iniciativa do empregador, pois, embora todos sejam direitos fundamentais de primeira geração, a técnica de ponderação de valores permite verificar a preponderância do primeiro sobre o segundo, na relação laboral.

Talvez nem mesmo se devesse falar, com exatidão, em ponderação de valores como técnica de solução de conflitos de natureza difícil, uma vez que a clara opção axiológica adotada pelo constituinte de 1988 deixa evidente a primazia do SER sobre o TER; a pessoa sobre o patrimônio; o homem sobre a coisa.

Segundo o Prof. Alexandre de Moraes,

[...] intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo das pessoas, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

Quanto ao argumento de que o procedimento foi instituído a pedido dos empregados, chancelado em norma e interna e até mesmo pela entidade sindical, esclareço que não é válida tal pactuação, na medida em que viola direitos fundamentais.

Um dos critérios imprescindíveis à prevalência do poder diretivo do empregador é o fato de não transacionar de forma a violar



PROCESSO N° TST-RR-384-49.2012.5.12.0012

direitos indisponíveis, entre os quais a honra e a intimidade do trabalhador.

Demonstrado o dano decorrente da conduta do empregador, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a reclamada a indenizá-lo.

Não conheço.

**DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO
GENÉRICA**

CONHECIMENTO

A reclamada defende a redução do valor arbitrado à indenização por danos morais. Alega que o montante de R\$10.000,00 não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aponta violação do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Eis a decisão regional:

“Os critérios de arbitramento do *quantum* da indenização encontram substrato legal e doutrinário, devendo-se sopesar a intensidade/gravidade do dano sofrido (art. 944 do CC), o grau de culpa do causador do dano (parágrafo único do art. 944 do CC e art. 945 do CC), a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, com o fito de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada.

(...)

Todavia, ao mesmo tempo em que compensa o dano sofrido, deve esse valor representar ao ofensor uma punição de natureza pedagógica, desestimulando a prática de novos atos que possam prejudicar outros trabalhadores.

(...)

Não há parâmetro objetivamente construído para a avaliação do dano moral. A responsabilidade civil da ré, no caso em tela, de natureza subjetiva tem como pressupostos o dano, o nexo causal e a culpa.

O valor da indenização deve guardar proporção entre o dano sofrido e a capacidade patrimonial do ofensor. Sua natureza não é meramente compensatória, mas sobretudo repressiva e sancionadora da conduta reprovada, na hipótese, relativa à inobservância das normas relativas à segurança do trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-384-49.2012.5.12.0012

Além de ser uma resposta ao clamor pela justiça social, como ato inibitório de condutas lesivas, deve servir também para atenuar ou compensar de alguma forma o sofrimento causado ao lesado.

Diante da diversidade de situações com que se depara o magistrado diariamente para apreciar e julgar, não há como se definir um critério ideal e objetivo no qual possa se basear para a fixação do *quantum* indenizatório. Deve sim, ao fixar o valor da indenização, utilizar-se da discricionariedade da qual faz jus para, analisando o caso concreto, determinar uma quantia que se aproxime ao máximo dos fins para os quais essa pena foi instituída.

(...)

Dessarte, no caso em tela, levando em conta a extensão do dano, a gravidade da conduta do empregador, o porte econômico da recorrida e os fins a que se destina a reparação pecuniária, fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, principalmente em decorrência da natureza pedagógica da condenação.

Dou provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” (fls. 261/263)

Depreende-se da transcrição acima que o valor arbitrado à indenização por danos morais foi fundamentado nos seguintes critérios: a extensão do dano, a gravidade da conduta do empregador, o porte econômico da recorrida e os fins a que se destina a reparação pecuniária.

A parte recorrente, ao se insurgir contra tal decisão, limita-se a invocar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma genérica, pleiteando a redução da quantia deferida.

Tal postura não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista.

Com efeito, seria necessário que expusesse as razões pelas quais considera inadequado o valor arbitrado e demonstrasse em que pontos e de que maneira ele não corresponde à extensão do dano. Além, disso, deveria ter indicado, de modo preciso e fundamentado, porque os critérios utilizados pela Corte Regional não foram aplicados ou mensurados corretamente. Tais providências, no entanto, não foram tomadas pela recorrente.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Turma, em voto da lavra do Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho:



PROCESSO N° TST-RR-384-49.2012.5.12.0012

“O reclamado, em seu recurso de revista, aponta violação do art. 944 do Código Civil. Apresenta divergência jurisprudencial.

Sustenta que a indenização por danos morais deve ser reduzida, porque o arbitramento deve ser moderado equitativamente e realizado com prudência, sendo descabido o enriquecimento do ofendido.

Primeiramente, como visto acima, está superada a questão relativa à existência dos requisitos para o deferimento dos danos morais decorrentes da doença ocupacional.

No mais, a insurgência de revista do reclamado apresenta insanável defeito de fundamentação neste tópico.

Neste ponto do apelo de revista, a instituição financeira limita-se a afirmar que o valor da reparação moral não foi arbitrado equitativamente e com prudência. Contudo, não traz os reais motivos pelos quais considera a reparação moral pecuniária exorbitante.

Para possibilitar a revisão do valor atribuído aos danos morais a parte recorrente deve apontar, explicitar e demonstrar inequivocamente em seu recurso de revista o desequilíbrio entre o valor da indenização e o dano extrapatrimonial causado ao empregado, considerando as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade física, psicológica e íntima.

Diante dos fracos e genéricos fundamentos trazidos pelo reclamado neste ponto de seu recurso de revista, impossível reconhecer a ofensa direta e literal ao art. 944 do Código Civil.

(...)

Não conheço.” (Processo: RR - 34800-71.2008.5.17.0003 Data de Julgamento: 04/06/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014.)

Tanto o apelo é genérico, que o argumento da razoabilidade e proporcionalidade, quando desacompanhado dos elementos objetivos de impugnação dos parâmetros utilizados pelo Tribunal Regional, pode servir tanto para aumentar quanto para reduzir a condenação.

Inviável, portanto, a constatação de afronta literal ao preceito indicado no apelo.

Quanto ao dissenso pretoriano, verifica-se que o aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula n° 296 desta Corte.

Não conheço.



PROCESSO N° TST-RR-384-49.2012.5.12.0012

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator